



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1

Nona Câmara Cível
Agravado Interno em Apelação Cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Agravado Interno. Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c indenização. Moradora de prédio contíguo a casa noturna que invoca ruído excessivo e prejudicial à saúde, impossibilitando seu sono.

Laudos periciais comprovando que a atividade exercida pela ré causava ruído excessivo.

Medidas por ela tomadas insuficientes para evitar o transtorno.

Local notoriamente movimentado e com grande quantidade de estabelecimentos. Irrelevância.

Inescusável inobservância do limite legal de ruídos aferida em nota técnica do INMETRO confirmada pelo laudo pericial, concluindo os *Experts* que o ruído aferido (48,7 decibéis) é superior ao permitido (40 decibéis), influenciando no ruído interno do imóvel da autora e causando-lhe incômodo.

Obrigação de evitar o excesso de ruído que se mostra legítima. Penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequada para coibir a reincidência do abuso de direito. Redução ou exclusão das *astreintes* de todo descabidas.

Notório sofrimento da autora que não pode gozar do silêncio mínimo indispensável a uma boa noite de sono, causando-lhe evidentes sofrimentos, angústia, irritação e extremo cansaço.

Danos morais caracterizados. Valor da indenização excessivamente fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Primeiro recurso a que se deu parcial provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., somente para reduzir o montante indenizatório, mantida, no mais, a sentença, prejudicado o segundo.

Agravados internos opostos por ambas as partes insistindo nos mesmos argumentos.

Desprovimento de ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos este agravo interno na apelação cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001, em que agravam os apelantes, Apoio Turismo Gerencia e Comercio Ltda e Luciene Strada de Oliveira, sendo agravados os mesmos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

Nona Câmara Cível
Agravo Interno em Apelação Cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por **Luciene Strada de Oliveira** em face de **Apoio Turismo Gerencia e Comercio Ltda. (Baronete)**, alegando que mora no prédio vizinho à boate ré, que funciona de terça a domingo sem a devida autorização, e que seu imóvel sofre vibrações em razão da ausência de isolamento acústico da atividade explorada sem o devido licenciamento, sendo que o som se propaga por toda a madrugada em volume excessivo e incompatível com o local destinado a residências, perturbando o sossego e a segurança dos moradores da área que não lograram qualquer providência para sanar a poluição sonora que provoca a diminuição da audição da autora, que também não consegue dormir. Por tais razões, pretende antecipação de tutela para que a ré paralise as atividades até concluir o indispensável isolamento acústico, impedindo a propagação do som e de ruídos para o exterior, sob pena de permanecer fechada, com a confirmação ao final, condenando-a a indenizar os danos materiais decorrentes da desvalorização de seu imóvel, além de ressarcir os danos morais em valor a ser arbitrado pelo Magistrado.

A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 82.

Contestando o feito (fls. 148/173), a ré sustentou que possui licença para funcionar como boate ou restaurante com pista de dança e que tal atividade já era explorada há mais de 20 anos antes da aquisição do imóvel pela autora, sendo que a localidade é de intenso barulho e vida noturna, não sendo apenas a atividade da ré responsável pela poluição sonora local ou da invocada desvalorização do imóvel da autora; que durante mais de 25 anos de funcionamento, jamais recebeu queixas de vizinhos quanto ao volume do som, sendo o inconformismo da autora isolado o que motivou a adoção de medidas para a melhoria do isolamento acústico, revestindo as paredes internas com material adequado e limitando o som que se encontra conforme os limites de praxe; que a autora não permitiu o ingresso de engenheiro especialista em seu apartamento para medir o invocado barulho excessivo; que o som se limita a 43 decibéis, muito abaixo do limite estabelecido; que não há dano ambiental ou ruído excessivo, inexistindo poluição sonora que afete a saúde; que compete à autora a prova do dano; que não há prova de desvalorização do imóvel da autora ou perda de audição e que não há danos morais a serem indenizados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3

Nona Câmara Cível
Agravo Interno em Apelação Cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Nota técnica do INMETRO, às fls. 607/610, concluindo que o som emitido pela ré é superior ao permitido, e esclarecimentos às fls. 614/617.

Em audiência de instrução e julgamento, as partes prestaram depoimentos pessoais e foram ouvidas três testemunhas, conforme termos de fls. 780/785.

Laudo pericial às fls. 819/840, concluindo que o ruído aferido (48,7 decibéis) é superior ao permitido (40 decibéis), influenciando no ruído interno do imóvel da autora causando incômodo, esclarecimentos às fls. 866/867.

Na sentença de fls. 887/894, o douto Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré a não emitir sons acima do limite legal, em especial no período noturno até as sete horas do dia seguinte, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, além de indenizar os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impondo-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A ré apelou, às fls. 900/910, requerendo a reforma da sentença, insistindo nos argumentos de sua peça de defesa e que adotou medidas destinadas a reduzir o ruído e medir o som na residência da autora, que não permitiu tal ingresso, pretendendo, na eventualidade, a exclusão da multa ou a redução, bem como a redução dos danos morais.

Igualmente, apelou a autora, às fls. 912/927, requerendo a reforma parcial da sentença, para majorar o valor dos danos morais.

Por decisão monocrática de fls. 1.079/.1082, este Relatou deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir os danos morais, mantida, no mais, a sentença, restando prejudicado o recurso autorial.

Inconformadas, ambas as partes opuseram agravos internos, às fls. 1.084/1.094 e 1.096/1.102, pretendendo a reforma do julgado, insistindo nos mesmos argumentos de apelação, tendo a ré inovado a tese defensiva, pleiteando a reforma da obrigação de fazer, sob o argumento de que já encerrou suas atividades.

É o relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4

Nona Câmara Cível
Agravo Interno em Apelação Cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Como já dito na decisão monocrática, restou sobejamente demonstrado pelos laudos periciais acostados aos autos que a atividade que a ré exercia causava ruído excessivo no imóvel da autora, não sendo as medidas para diminuir o ruído suficientes para evitar o transtorno amargado por sua vizinha.

Ora, resta claro que o fato de se tratar de local notoriamente movimentado e com grande quantidade de estabelecimentos não é escusa para a inobservância do limite legal de ruídos, fato que restou demonstrado já pela nota técnica do INMETRO, que restou confirmado pelo laudo pericial de fls. 819/840, concluindo que o ruído aferido (48,7 decibéis) é superior ao permitido (40 decibéis), influenciando no ruído interno do imóvel da autora causando incômodo.

Assim, a renovação da prova técnica, embora flagrantemente desnecessária, confirmou que as medidas para a diminuição dos ruídos não foram eficientes, tornando claro o sofrimento da autora que não pôde gozar do silêncio mínimo indispensável a uma boa noite de sono, causando-lhe evidentes sofrimentos, angústia, irritação e extremo cansaço, o que caracteriza o dano moral que deve ser reparado, face ao ilícito praticado pela ré.

Desta forma, logrou a autora comprovar o ato ilícito e o dano provocado pela poluição sonora em seu imóvel, *ex vi* do art. 333 inciso I do C.P.C., sendo de todo legítima a imposição de obrigação de evitar o excesso de ruído, eis que este se limita a 40 decibéis, sendo que as *astreintes* foram fixadas em valor adequado para coibir a reincidência do abuso de direito, mostrando-se de todo descabida a exclusão ou a redução da penalidade imposta.

No que pertine ao valor atribuído aos danos morais, tem-se que a redução da quantia arbitrada na sentença se mostra necessária, tendo em vista que embora a mera tentativa de redução de ruídos não afaste os evidentes transtornos sofridos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é excessiva para a hipótese, devendo ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição.

Finalmente, quanto ao agravo interno da ré, tem-se que esta inovou a tese defensiva ao invocar que encerrou suas atividades, razão suficiente para não conhecer do argumento inoportunamente pré-questionado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5

Nona Câmara Cível
Agravo Interno em Apelação Cível nº 0098543-94.2004.8.19.0001
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, o fato de já ter encerrado suas atividades deve ser argüido em momento oportuno em caso de eventual alegação de descumprimento da obrigação fixada na sentença, sendo óbvio que só poderá responder pelo barulho provocado por suas atividades, exclusivamente, não sendo o barulho de terceiros motivo para incidência de *astreintes*.

Os agravantes não trouxeram aos autos qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido, nem a justificar a interposição dos presentes agravos internos.

Por tais razões, nega-se provimento a ambos os recursos, confirmando-se a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator

